



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 945, de 2020**, que "*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 066; 067; 068
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	008; 009; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	010
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	011
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	018; 019; 083; 095; 096
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	020; 021; 022
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	023; 024; 025; 026
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	027; 028; 029; 036; 037
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	038; 039; 040; 041; 042; 062; 063; 064; 065; 124
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	043; 044; 045; 046; 047; 048
Senador Weverton (PDT/MA)	049
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	050; 051; 052
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	053
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	054
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	055
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	056; 057; 058; 059; 060; 061; 110; 111
Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC)	069
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	070
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	071; 072
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	073; 074; 075; 076; 077; 104
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	078; 079; 080; 081; 082; 109

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	084
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	085
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	086; 097
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	098; 099; 100; 101; 102; 103
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	105; 106; 107; 108
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	112
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	113; 114
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	115; 116; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	117; 122; 123
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	125; 126
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	127
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	128

TOTAL DE EMENDAS: 128



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor **correspondente à noventa por cento da média mensal** recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma indenização compensatória mensal para os trabalhadores portuários avulsos, a MPV 945 fixa limite de 50% da média recebida pelo trabalhador nos seis meses anteriores a março de 2020.

Ocorre que, se há o reconhecimento de uma situação de impossibilidade do exercício da atividade decorrente da calamidade da covid-19, a ser custeada de forma solidária pelos tomadores de serviços portuários, não há razão para aceitar a redução de 50%. O correto é a garantia da renda média integral, sob pena de submeter-se tais trabalhadores a redução abrupta de renda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Se tais trabalhadores fizessem jus ao auxílio-doença, o valor do benefício seria de 91% da média de suas contribuições, nos termos do art. 61 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a presente emenda assegura o mesmo percentual, de modo a que a redução da renda seja a menor possível.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do § 6º do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º, III do art. 4º prevê que o benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos “não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários”.

Com isso, há duplo prejuízo: a Previdência deixa de contar com a receita orinda da contribuição de uma renda que, a despeito de ter caráter indenizatório, na verdade não é *indenização*, mas renda do trabalhador destinada a manter o seu sustento; e o trabalhador avulso deixará de poder computar esse tempo de afastamento da atividade, remunerado, para fins previdenciários, ou seja, aposentadoria e pensão.

O fato de essa “indenização” não poder ser acumulada com benefícios previdenciários conforme § 7º do art. 4º é mais uma prova dessa situação.

A isenção assim concedida fere, por fim, o disposto no art. 195 da CF, e não pode, portanto, ser acolhida.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV 945 altera o art. 5º da Lei nº 9.719, que “Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências”, para prever que é vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários, fixando que essa escalação se dará exclusivamente por meio eletrônico.

Ora, a escalação por meio eletrônico deve ser uma faculdade do Órgão Gestor da Mão-de-Obra, mas não uma obrigatoriedade, e menos ainda, deve ser proibida a escalação presencial.

Na verdade, ao adotar essa medida, o Governo não está preocupado com a *covid-19* mas em atender demanda dos operadores portuários. O esvaziamento da função do OGMO já vem ocorrendo em vários portos, desde antes da calamidade surgir, e vem sendo adotada sem debate e negociação com os trabalhadores.

Trata-se de medida que não cumpre o requisito de urgência para ser veiculada por MPV, não está relacionada à calamidade e é um verdadeiro *jabuti* que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade

humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupad

dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadúnico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra, bem como também pelos Sindicatos representativos das categorias de avulsos.

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial.

§ 2º É facultado a cada Sindicato, na ausência da escalação do Órgão Gestor, ou na sua impossibilidade de fazê-lo, estabelecer, junto aos Operadores Portuários, escala direta de trabalhadores avulsos em sistema de rodízio de modo a atender as requisições, visando a complementação dos ternos.

§ 3º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, tais como, estado de pandemias efetivamente declarados pelos Governos Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, e constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.

.....
§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá abrir, imediatamente, considerando o estado de pandemia, vagas ao cadastro e ao registro independentemente de Acordo ou Convenção.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar pontos sensíveis da Medida Provisória nº 945, de 2020.

Quanto à possibilidade de requisição direta aos Sindicatos, esta medida já vem sendo adotada por algumas empresas que operam no Porto de Santos e já foi objeto de inúmeras ações judiciais que demonstraram a sua legitimidade. Neste momento de pandemia, seria o mecanismo mais eficiente para o fornecimento de mão de obra, de modo que as operações não tenham interrupções.

No que diz respeito a abertura de novos cadastros e novos registros, esta medida já é pleito de diversos Sindicatos, que demonstram a redução do seu contingente. Com a tomada de medidas preventivas para o COVID 19, traria ao sistema mais trabalhadores que permitiriam a continuidade das operações sem interrupção e sem a contratação de pessoas fora do sistema.

O próprio Órgão Gestor tem a relação de trabalhadores cadastrados, que podem ser incluídos no registro com a saída dos atuais registrados, pelos motivos elencados na lei e com a entrada de novos cadastros a abertura de vagas para estes cadastrados, mantendo um contingente necessário para a atender todas as demandas atuais.

Com relação a possibilidade de trabalho dentro do intervalo de 11 horas, considerando o estado de pandemia uma situação excepcional, é necessário que seja permitido o labor dentro do referido descanso independentemente de estar inserido em Acordo Coletivo e ou Convenção Coletiva e Trabalho.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprimam-se da Medida Provisória nº 945, de 2020 os seguintes dispositivos:

- I – Inciso IV do art. 2º;
- II – §§ 1º e 2º do art. 4º;
- III – §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- IV – § 5º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir alguns dispositivos da Medida Provisória nº 945, de 2020.

A retirada do inciso IV do artigo 2º, considerando que o trabalhador portuário não pode ser punido com a retirada da possibilidade de engajamento apenas por ser maior de 60 anos de idade. Isso não seria um fator que possa colocá-lo fora da possibilidade de engajamento.

A medida provisória implementada, no tocante ao § 1º do art. 4º, fere o direito constitucional de greve elencado no artigo 9º da Constituição Federal e da Lei de Greve, além de ferir também Tratados Internacionais. O parágrafo impõe a ameaça da contratação de trabalhadores com vínculo empregatício, caso os trabalhadores portuários neste período realizem qualquer tipo de manifestação constitucional e legítima, alijando ainda mais a situação do trabalhador portuário avulso que, ao longo dos últimos anos, vem sofrendo com a interpretação distorcida ao artigo 40 da lei 12.815/13.

Quanto ao § 2º do mesmo art. 4º, que permite a contratação livremente

a vínculo que se estenda por 12 meses, é contraditória, quanto ao conceder o benefício do art. 3º que o limita ao tempo do afastamento.

A lei, nesta modalidade de contratação permitirá que as empresas mantenham estes trabalhadores após a cessação do período de pandemia. Certamente as empresas ao não terem seus ternos completos pela ineficiência comprovada da escala on-line, podem simplesmente manipular a situação e passar a contratar livremente a vínculo trabalhadores, deixando neste momento o enorme contingente de trabalhadores avulsos de estiva a mercê da sorte, sem qualquer oferta de trabalho, inclusive mesmo após ter passado o período de estado de pandemia.

O art. 5º da Medida Provisória altera a Lei nº 9.719, de 1998, que *dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências*.

Para tanto, insere no art. 5º daquela lei os §§ 1º, 2º e 3º, para retirar, deliberadamente, a escala presencial eletrônica, única que ao longo dos anos provou ser a mais perfeita, além de trazer igualdade no sistema de rodízio. Isso sem considerar que a tecnologia necessitada para a escalação *on-line*, na sua grande maioria, é indisponível para maior parte dos trabalhadores dos Portos do Brasil, pois possuem e não receberam nenhum benefício para que pudessem dispor dos aparelhos e sistemas tecnológicos que pudessem utilizar na escala on-line.

Nesse sentido, os trabalhadores entendem que deve ser mantido o modelo atual, considerando que os mesmos, na escala presencial, já tomavam todas as precauções com distanciamento de trabalhadores, deslocamento ao posto de escalação de apenas trabalhadores que seriam conferidos os trabalhos, uso de máscaras e álcool em gel etc, não havendo sentido a mudança proposta.

Por fim, o § 5º do art. 7º, ao instituir na Lei nº 12.815, de 2013, a multifuncionalidade, sem que tenham os interlocutores estabelecido qualquer tipo de negociação, como o ordenamento jurídico atual prevê, possibilita que categorias menores sejam extintas em detrimento de categorias maiores. Este dispositivo de forma genérica não prevê também peculiaridades existentes entre categorias com suas respectivas funções.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da MP 945 de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da MPV 945 altera o art. 95 da Lei nº 7565 de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica que trata sobre a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, que é substituído na referida MP por uma comissão sem nome específico, mas com objetivos aparentemente similares. Entretanto no § 2º do art. 95 a MP retira o poder da Comissão de determinar normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e instalações , passando a que a nova Comissão proponha diretrizes somente.

O artigo 11 da MP 945 revoga os parágrafos 1 e 2 do artigo 95 da Lei 7565 de 1986, fazendo com isso uma diminuição das competências da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Destaco também que as alterações constantes dos artigos 8º e 11º da MP 945, sobre a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, não têm relação com a pandemia Covid-19.

Por entender que as supressões são importantes para a segurança da Aviação Civil e acreditar que elas não guardem caráter de urgência e pertinência com o tema principal da MP, é que apresento as supressões, solicitando aos nobres pares a aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, **não podendo ser inferior a um salário mínimo.**”

JUSTIFICATIVA

Apesar de a Medida Provisória 945/2020 ter o mérito de minimizar o impacto econômico e social da crise relacionada ao coronavírus sobre os trabalhadores portuários, na forma proposta, abre a possibilidade desse trabalhador receber valor inferior ao do salário mínimo, o que significa uma grande injustiça.

Ademais, se não for estipulado um valor mínimo para o pagamento da indenização, a possibilidade de redução a valor inferior ao do salário mínimo seria constitucional, visto que não iria atender às necessidades vitais básicas do trabalhador como moradia, alimentação, educação, saúde, transporte e lazer.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.719, de 1998, dado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica rodizial.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por fim alterar o tipo de seleção proposto pela medida provisória, o eletrônico.

Nem todos os trabalhadores possuem equipamentos e acesso a internet que possibilite de forma exclusiva o uso eletrônico para as escalas. Para fazer esse tipo de exigência caberia ao OGMO fornecer os meios possíveis e necessários ao trabalhador para que tivesse acesso de forma eletrônica a escala

Até que isso possa acontecer não há como eliminar a possibilidade do trabalhar ter a sua escala de forma presencial, aliás, como vem acontecendo há mais

de vinte anos.

Por outro lado, o sistema eletrônico, pelo menos no porto de Santos, não é eficiente, apresentando diversas inconsistências e inúmeras reclamações dos trabalhadores. Necessário que tenha um responsável pela escala, representando o OGMO para que possa inclusive de imediato apresentar solução para as irregularidades.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art.40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo inserido traz a possibilidade da multifuncionalidade, sem que disponha de qualquer regramento, permitindo, em tese, que uma categoria avance na atividade da outra, motivando conflitos que devem ser evitados através de regramento próprio.

E nada melhor que as partes, trabalhadores e empresários, dentro da realidade de cada porto, possam adequar as necessidades para suprir eventual excesso de mão de obra em uma atividade e falta em outra.

Por outro lado, deve ser dada qualificação e treinamento necessário para desenvolver atividades diversas.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar o interesse no afastamento do trabalho; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador maior de sessenta anos manifeste seu interesse em se afastar do trabalho.

Os trabalhadores passam por exames médicos periódicos que atestam a higidez física e condições de trabalho. Assim, cabe ao trabalhador que se sente e tem condições físicas de continuar trabalhando.

A atividade portuária foi incluída entre aqueles essenciais, sendo certo que para todos as demais atividades essenciais não houve o afastamento compulsório, mas facultativo, não havendo razão para a discriminação dos trabalhadores portuários avulsos com idade superior a 60 anos.

Em nenhum outro porto os trabalhadores portuários foram discriminados face a sua idade.

Com base em várias pesquisas e orientações internacionais, as seguintes medidas foram implementadas pela a Rede TrainForTrade da UNCTAD, como diretrizes genéricas¹ para mais de 50 países sem qualquer discriminação aos

¹<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://tft.unctad.org/ports-covid-19/&prev=search>

portuários idosos.

Não foi diferente com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que editou normas específicas para o setor portuário sem discriminar os trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta) anos.²

A legislação nacional veda a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos dos arts. 26 e 27, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

No mais, a Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências, assevera que caberia à Secretaria Especial dos Direitos Humanos assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos do idoso, o que não foi observado a pretexto da epidemia:

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias."

Não bastasse, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, ainda estabelece:

Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

.....

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; (grifei)

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos

²https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&sp=nmt4&u=https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/&usg=ALkJrhIZqS032oHluYsMTkW_7Y-ToBssVg

e entidades públicos:

.....

IV - na **área de trabalho e previdência social**:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

Por fim, especificamente para as questões trabalhistas, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 estabelece:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Dessa forma, a modificação harmoniza a medida provisória a legislação infraconstitucional que proíbe o texto tal como originalmente colocado.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pelo período até o encerramento do isolamento social.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo limitar a contratação de trabalhador com vínculo empregatício ao período de isolamento social.

No caso dos trabalhadores avulsos portuários, que são regidos por lei própria, especialmente a Lei nº 12.815/13 e Lei nº 9.719/1998, a gestão da mão de obra passou a ser intermediada, obrigatoriamente, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que mantém, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso.

Sua qualificação, credencial e registro não permite que tais trabalhadores exerçam suas atribuições em qualquer outro lugar senão o Porto Organizado.

Ao serem substituídos por trabalhadores com vínculo de emprego que

exercerão exatamente as mesmas atribuições deve ser assegurado ao trabalhador substituto remuneração equivalente a que é paga ao trabalhador portuário avulso sob pena de colapsar todo o sistema, com os operadores substituindo as requisições por contratações de valores precários e reduzidos, a pretexto de combater a COVID-19.

Por fim, importante lembrar que ao OGMO tem por finalidade: administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; manter com exclusividade o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso; promover o treinamento e habilitação profissional do trabalhador; selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para o acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; expedir documentos de identificação do trabalhador portuário e arrecadar e repassar aos trabalhadores os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais e previdenciários.

Ao permitir a contratação precária de trabalhadores desqualificados, haverá quebra da escalação rodoviária sequencial numérica e ocorre entre os trabalhadores habilitados que se disponibilizaram a concorrer ao trabalho, com efeitos imprevisíveis.

Dessa forma, passado o isolamento social e o retorno regular da atividade de todos os trabalhadores avulsos credenciados pelo OGMO, não se justifica a manutenção de trabalhador fora do sistema, sob pena de desorganizar todo o complexo sistema de trabalho avulso.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	---	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprime-se o inciso I do § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por fim permitir que trabalhadores aposentados que ainda exercem atividade laboral nos portos como trabalhadores portuários avulsos possam receber a indenização compensatória mensal prevista no art. 3º desta MP.

O trabalhador avulso, mesmo aposentado contribui para o sistema da previdência social, sendo certo que se continua trabalhando é em razão da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Ao ser privado do trabalho tem como todos os demais trabalhadores redução de ganhos impactando na renda familiar em seus compromissos.

Se for excluído do benefício da indenização compensatória estará recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores avulsos, pois a sua redução de ganho é igual aos dos demais.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva Solidariedade/SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	---	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por fim suprimir a possibilidade de contratação de trabalhadores com vínculo empregatício em casos de greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

O trabalhador avulso, de acordo com a Lei nº 12.815/2013, deverá ser inscrito no OGMO, podendo ser registrado ou cadastrado, conforme dispõem os seus arts. 41 e 42 (antigos arts. 27 e 28 da Lei nº 8.630/1993).

A inscrição ocorre após rigoroso processo de seleção por concurso público e treinamento para a função.

Conforme a qualificação aumenta, a diferença entre as duas formas de inscrição no OGMO é que o trabalhador registrado tem prioridade na distribuição do serviço (escala rodoviária), enquanto os cadastrados servem de força supletiva e são escalados somente quando o número de registrados não é suficiente para atender a demanda solicitada pelos operadores portuários.

Após a prestação dos serviços, o operador portuário repassa ao OGMO os valores relativos à operação portuária, para que este proceda ao pagamento da remuneração devida aos trabalhadores avulsos envolvidos nas atividades, além de encargos sociais, previdenciários e fiscais.

No caso dos trabalhadores avulsos portuários, que são regidos por lei própria, especialmente a Lei nº 12.815/13 e Lei nº 9.719/1998, a gestão da mão de obra passou a ser intermediada, obrigatoriamente, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que mantém, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso.

Ademais, considerando que a legislação vem para atender a demanda da calamidade pública não se pode admitir a modificação do modelo de exploração dos portos que assegura a exclusividade do trabalho aos trabalhadores habilitados e inscritos no OGMO. A demanda extraordinária decorrente da calamidade pública não pode servir de motivação para ir além o que é o objetivo de assegurar a operação portuária durante o período da pandemia.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

O art. 2ºda Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....
IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar, de livre e espontânea vontade, sua opção pelo afastamento de suas atividades profissionais; ou

.....
.....
§ 5º Os trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos somente poderão ser escalados mediante apresentação ao Órgão Gestor de Mão de Obra de documentação comprobatória de que possuem condições de saúde adequadas ao desenvolvimento da atividade portuária, e não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput. (NR)

Sala das sessões, em de 2020.

Deputada Rosana Vale
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 945 elencou a atividade portuária como essencial ao acrescentar o inciso XV no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Devido à pandemia decorrente da covid-19, os trabalhadores portuários, mesmo aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais, têm a opção de continuar o exercício da atividade, como ocorre no caso de integrantes das atividades médico-periciais e de assistência médica e hospitalar.

Apenas, e consideramos que indevidamente, estão sendo afastados de forma compulsória os trabalhadores avulsos agrupados no Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO (e somente estes). Nem mesmo seus congêneres, enquadrados na mesma faixa etária - e também oriundos do mesmo órgão gestor - mas, que possuem, momentaneamente, vínculo empregatício, estão sendo afastados obrigatoriamente do labor. Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados são mantidos pelo mesmo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa, por força do disposto no art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/1998, enquanto durar o vínculo empregatício.

Trata-se de ato que fere, flagrantemente, o direito ao trabalho do idoso, caracterizando-se, portanto, como discriminação. Importante mencionar o art. 26 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que estabelece:

"Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas."

Ainda sobre o tema, temos a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe acerca da política nacional do idoso e determina que:

"Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

(...)"

"Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

(...)

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) *garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;*

(...) "

Sobre questões trabalhistas, inerentes ao idoso, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispõe que:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

A emenda proposta conta com o apoio das três federações nacionais portuárias, que, juntas, congregam as 149 (cento e quarenta e nove) entidades sindicais dos portos brasileiros, caso aprovada, retomará a necessária harmonia da Medida Provisória com a legislação que normatiza as atividades essenciais e retificará o texto no que concerne à discriminação aos idosos em relação ao trabalho portuário.

A emenda proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória de modo a incluir no rol de trabalhadores portuários avulsos não passíveis de serem escalados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) aqueles que estiverem submetidos a isolamento domiciliar decorrente da coabitação domiciliar com pessoa sobre a qual recaia a suspeita de contaminação por covid-19.

É fato notório a dificuldade de realização do exame necessário para confirmar o diagnóstico da covid-19, ainda que o indivíduo apresente sintomas típicos da doença, em razão, principalmente, da escassez de exames disponíveis no país. Também é sabido que, ainda que seja realizado o exame, há demora na disponibilização do resultado que confirme o diagnóstico. Nesses casos, é necessário que o indivíduo com a suspeita de ter contraído a covid-19 permaneça em isolamento social até que a hipótese seja definitivamente afastada.

Sendo assim, é razoável que o trabalhador portuário avulso que coabite com alguém nessas circunstâncias também esteja impedido de ser escalado pelo OGMO e, por consequência, faça jus ao recebimento da verba indenizatória prevista na Medida Provisória.

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.^º

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 40, inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, constante do art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020:

Art. 7º.....

“Art. 40.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato patronal representativo e o operador portuário com a participação de pelo menos duas das entidades laborais representativas dos trabalhadores portuários.” (NR)

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Rosana Valle
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acrescido pela Medida Provisória traz para a atividade portuária, a possibilidade de multifuncionalidade do trabalhador portuário. Contudo, o faz de maneira desordenada, sem a necessária fundamentação de estudo ou diretriz técnica, acabando por permitir que uma categoria se insira na atividade e mercado de trabalho de outra.

Este novo procedimento seguramente resultará em conflitos desnecessários, uma vez que restará afastada a boa ordem estabelecida entre as categorias no ambiente laboral portuário desde a promulgação da Lei nº 8.630, em 25 de fevereiro de 1993 (Modernização dos Portos).

O novel dispositivo autoriza a multifuncionalidade do trabalhador portuário em desacordo com o que estabelece a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, Marco Regulatório dos Portos, uma vez que, de acordo com esta, a formação profissional do trabalhador portuário, que deve estar adequada aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários, bem como o seu treinamento multifuncional (art. 33, inciso II, alíneas a e b) devem ser discutidos em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil, composta de forma paritária por trabalhadores e empresários (art. 33, §§ 4º e 5º).

Ademais, a multifuncionalidade, nos termos propostos, desconsidera importantes critérios para o exercício das diversas atividades portuárias, tais

como a faixa etária, aptidão física, polivalência cognitiva, formação acadêmica, inclusive de idiomas, e demais qualificações técnicas e profissionais que vão além da grade de cursos e treinamentos disponibilizada pelo Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário, responsável pelo treinamento e qualificação do trabalhador portuário.

O desequilíbrio numérico entre as categorias de portuários inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário também não obteve a devida relevância na Medida Provisória nº 945/2020, considerando que algumas categorias possuem mais de 50% do efetivo total, enquanto outras pouco mais de 1%. Ou seja, em números absolutos, a multifunção proposta na MP nº 945 já nasce em total desequilíbrio para a justa e equitativa distribuição dos postos de trabalho ofertados.

Por fim, destaco a ausência de qualquer estudo de dimensionamento do quadro de registrados e cadastrados nas várias categorias inscritas no Órgão Gestor de Mão de Obra de cada porto organizado, versando sobre frequência média projetada, picos, absenteísmo e outros critérios específicos que possam resultar em uma correta análise quantitativa por categoria profissional, em consonância com a realidade da demanda de mão de obra e com vistas ao integral atendimento dos serviços requisitados pelos tomadores de serviços.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Leônidas Cristino)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 3º da MP 945/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a setenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

A redação original do caput do artigo terceiro da MP 945/2020 determinou a aplicação do benefício social para os trabalhadores que trabalharam durante o período de 01/10/2019 e 31/03/2020. Essa emenda visa aumentar o percentual do benefício e alongar o período de direito, para abranger um maior número de trabalhadores com um valor mais adequado ao seu sustento e de sua família.

Assim, com essas modificações, o benefício seria na ordem de 70% da média recebida nos últimos 12 meses.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece necessário garantir a subsistência social da maneira mais ampla e razoável possível, garantindo o acesso aos trabalhadores, que por razões adversas a suas vontades, não tenham trabalhado em períodos superiores a 6 meses, numa atividade de contratação avulsa e em lista de demanda.

Por outro lado, achamos razoável o benefício na ordem de 70% da média salarial para atender às necessidades essenciais e agravadas pela própria situação do impedimento, que na maioria dos casos, como prevê a MP 945/2020, são de pessoas em alto risco de contaminação ou as possivelmente contaminadas ou com parentes contaminados.

Sala da Comissão,

Leônidas Cristino

PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Leônidas Cristina)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º do Art. 4º da MPV 945 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

O Art. 4º da MP 945 de 2020 trata da possibilidade de, na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

No seu parágrafo primeiro, o Art. 4º considera como indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

Fica, assim de fácil leitura e compreensão o alargamento das hipóteses de indisponibilidade em matéria alheia à Pandemia do Coronavírus.

Considera-se na MP 945/2020, de maneira transversa, que o direito de greve e de reivindicação trabalhista se situe na mesma linha de impedimento das condições sanitárias e de saúde.

Assim, essa emenda supressiva visa retirar da MP 945/2020 matéria estranha e não cabível para caracterização de impedimento do trabalhador, impedindo que este seja substituído quando exercer seu direito reivindicatório legítimo.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece necessário garantir que as indisponibilidades, que, por consequência, tira direitos dos trabalhadores, se concentrem em matéria adstrita à pandemia e ao indicado no Art. 2º da MP 945/2020.

Sala da Comissão,

Leônidas Cristino

PDT/CE

Brasília, em _____ de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Leônidas Cristina)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 6º da MPV 945 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

O Art. 6º da MP 945 de 2020 altera a Lei que regula o Direito de Greve para incluir “as Atividades Portuárias” na lista de atividades essenciais. Assim os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Art. 6º da MPV 945/2020).

Trata a restrição do Direito de Greve dessa categoria de maneira improvisada e permanente, com a justificativa de atender as demandas geradas pela Pandemia do Coronavírus.

No Direito Administrativo existe um princípio clássico, o da supremacia do interesse público sobre o privado. Apesar de muitos questionamentos, esse princípio ainda existe e deve ser prestigiado pelas autoridades públicas por meio do exercício do poder de polícia. Também no âmbito dos serviços de inteligência do Estado e de suas atividades investigatórias, o Poder Executivo deve perseguir o interesse público primário como um princípio estruturante nas democracias contemporâneas.

O legislador, ao regulamentar o direito de greve, tratou de enquadrar as necessidades inadiáveis da sociedade, tais como assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, transporte coletivo, tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, telecomunicações, processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Assim, a discussão de necessidades inadiáveis da sociedade é um assunto caro para a sociedade e que deve ser debatido de maneira ampla com a sociedade civil e os interessados.

Alterar essa situação por Medida Provisória implicaria excluir do debate toda uma categoria de trabalhadores inserida em Atividades Portuárias, usando de situação temporária para atender interesses de categorias patronais.

Fica, assim, de fácil leitura e compreensão, o impacto do alargamento das restrições de greve para essa categoria de maneira improvisada.

Considera-se na MP 945/2020, de maneira transversa, que o direito de greve possa ser alterado permanentemente em consequência de situação passageira.

Assim, essa emenda supressiva visa a retirar da MP 945/2020 matéria estranha e não cabível, que restringe o direito à greve de toda uma categoria.

Sala da Comissão,

Leônidas Cristino

PDT/CE

Brasília, em _____ de abril de 2020.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 9º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da **covid19**.“

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa dar segurança jurídica ao setor empresarial portuário ao estabelecer que as disposições nela postas produzirão efeito e terão vigência máxima tão somente durante o período de crise, uma vez que a Medida Provisória trata de situações de caráter excepcional e temporário, em acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nestes termos, a presente Emenda é aderente aos termos da MPV 945/2020 e merece ser incorporada ao referido texto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.^º /2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

“Art.

3°

§4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente à todas as instalações portuárias afetadas que utilizarem mão de obra avulsa, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.”

JUSTIFICAÇÃO



A presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias no que diz respeito à recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Deve-se reforçar que o pagamento da indenização por parte dos operadores portuários configura uma espécie de empréstimo compulsório que deve ser objeto de recomposição imediata às empresas que arcarem com tais custos. Por isto, a proposta é garantir que a devida compensação será realizada de forma célere, simplificada e automática.

A redação proposta visa a retirar qualquer dúvida no sentido de que um aumento de custos em qualquer instalação portuária afetada deve ser objeto de imediata compensação. Nesse sentido, adota-se o termo “instalações portuárias afetadas”, em linha com o termo técnico que é adotado no artigo 2º, inciso III, da Lei 12.815/2013. Igualmente, retira-se o termo “reequilíbrio” e destaca-se a imposição de recomposição dos custos suportados sem a necessidade análise pela Antaq, para enfatizar a necessidade de processo desburocratizado e simplificado, evitando interpretações que considerem a necessidade de procedimentos complexos de reequilíbrio contratual.

Por fim, de modo a assegurar que a recomposição desses custos será concretizada de forma célere, a redação propõe prazo certo, que se inicia a partir da cessação dos impedimentos. Entende-se que o prazo é razoável, podendo alcançar até igual período em que perdurar a imposição das indenizações. Isto é, caso as empresas tenham que arcar com a indenização por três meses, por exemplo, os custos incorridos poderiam ser resarcidos em até três meses, a contar do encerramento da situação de impedimento.

Assim, a proposta tem como propósito conferir maior segurança jurídica ao mecanismo de indenização instituído pela Medida Provisória, sendo plenamente aderente aos seus propósitos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §§ 8º e 9º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

“Art.

3º

.....
§8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais à instalações portuárias.”

§9º para os casos não enquadrados no parágrafo anterior serão avaliadas outras formas de compensação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo ressarcidas, ou mesmo as demais instalações portuárias que arcem com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o artigo 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu ressarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa concretizar ação de alívio financeiro ao setor empresarial portuário durante o período de crise. A proposta, em caráter excepcional e temporário, diz respeito à suspensão imediata de recolhimento do percentual de 2,5% da folha de pagamento correspondente



aos funcionários envolvidos nas atividades contribuintes, notadamente trabalhadores portuários vinculados e avulsos, por um período de 180 dias. Deve-se registrar que a proposta é equiparável ao benefício já concedido para os demais setores empresariais no âmbito da Medida Provisória nº 932/2020, mediante redução de alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

Vale esclarecer que esse percentual é recolhido para dar conta do chamado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Cuida-se de contribuição obrigatória para empresas que realizam atividades como navegação marítima, fluvial ou lacustre, serviços portuários, gestão de mão de obra, captura de pescado, dragagem, agência de navegação, administração e exploração de Portos e estaleiro. Seu propósito é dar conta do desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Atualmente, tais valores são recolhidos a partir de guias do INSS e geridos pela Diretoria de Portos e Cotas da Marinha do Brasil. Todavia, deve-se registrar que há montante expressivo de recursos disponíveis, não utilizados em sua integralidade, que permanecem contingenciados. De acordo com o último balanço divulgado, o saldo de referido fundo alcança o valor de R\$ 1.491.615.701,92.

Com efeito, além de representar incentivo econômico importante para o setor empresarial, que padece dos severos efeitos da atual crise ocasionada pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, a presente proposta não impacta de forma significativa as contas públicas ou mesmo o propósito originário do Fundo do Ensino Profissional Marítimo, o qual já conta com recursos suficientes para dar conta de seus objetivos.

Nestes termos, a presente Emenda é aderente aos termos da MPV 945/2020 e merece ser incorporada ao referido texto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)

O art. 3º da MP 945, de 03 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao benefício emergencial compensatório mensal no valor correspondente a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020.

§ 1º O pagamento do benefício emergencial compensatório terá como referência a média prevista no caput e será custeado:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra;

II - 50% (cinquenta por cento) por recursos da União.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de financiamento da parcela do benefício emergencial compensatório, a que refere o inciso I do § 1º deste artigo, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 3º A União repassará mensalmente ao Órgão Gestor de Mão de Obra o valor a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, calculado na forma do regulamento.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo Órgão Gestor de Mão de Obra; e

II - apuração da valor da parcela do benefício emergencial financiadas com recursos da União.

§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular o valor previsto no §1º, I deste artigo, arrecadar e repassar aos beneficiários a totalidade do valor do benefício mensal compensatório.

§ 6º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente do benefício emergencial de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

§7º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 8º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 7º Não terão direito ao benefício emergencial de que trata este artigo, os trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que o benefício emergencial a que se refere a medida provisória tenha o valor de 100% da média das remunerações dos últimos 12 meses, de modo que o trabalhador afastado do trabalho por razões de saúde e contágio com o COVID-19 não seja prejudicado no seu sustento, bom como no de sua família. Para tanto, mantivemos no texto o percentual de 50% a ser custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra e acrescentamos a contribuição da união no mesmo percentual, do mesmo modo como a MP 936/2020 dispôs para os demais empregados urbanos e rurais. Consideramos que com a recente a aprovação da PEC 10/2020, abriu-se a possibilidade financeira e orçamentária

para a participação da União no benefício emergencial ao trabalhador avulso afetado pelos sintomas do COVID-19.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

José Nobre Guimarães

Deputado Federal (PT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.4º

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á indisponibilidade comprovada de trabalhadores portuários quando a lista semanal atualizada a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, estiver reduzida a pelo menos trinta por cento da escalação média, realizada no período entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, ressalvados os movimentos de paralisação e o direito de greve.

.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o disposto nos parágrafos § 1º e § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 945 de 2020, sobre a previsão de contratar livremente novos trabalhadores pelo prazo de até 12 meses, por indisponibilidade de trabalhadores ocasionada por “qualquer causa”, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão, apresenta-se esta emenda modificativa, para evitar prejuízo aos atuais trabalhadores avulsos que, com esta medida, poderão ser facilmente substituídos por novos contratos temporários, caso optem pelo exercício do direito de greve ou adoeçam e fiquem impedidos de laborar, por ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 2º da mesma norma. Ressalte-se que tal medida poderá incorrer em injustiça para com estes trabalhadores que poderão perder seus postos de trabalho com as novas contratações, além de ser flagrante inconstitucionalidade por ferir o direito constitucional de greve.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

MP 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º
(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)**

Suprime-se alteração ao art. 40 da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013 contido no art. 7º da MP 945, de 03 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do parágrafo 5º do art. 40 da Lei 12.815/2013 a MP impõe a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários por força de lei, desprezando anos de acúmulo de negociações e entendimentos em relação a essa questão nos acordos coletivos do setor.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

José Nobre Guimarães

Deputado Federal (PT/CE)

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao *caput* do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinqüenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois,

com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N°

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.
5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 10 da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
§ 3º Na hipótese de aplicação do imóvel em finalidade diversa da prevista nesta Medida Provisória e no termo de que trata o § 2º, de forma parcial ou integral, a cessão se tornará nula, independentemente de ato especial, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis

.....” . (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando a previsão de cessão de uso especial de pátios sob administração militar, como medida excepcional durante a pandemia de coronavírus, apresenta-se a presente emenda modificativa para sanar qualquer possibilidade de que seja dada interpretação diferente ao dispositivo emendado, vez que a cessão de uso especial destes imóveis somente poderá ser concedida para atender ao escopo desta Medida Provisória, qual seja o de dar resposta à crise decorrente do Covid-19, e também em respeito ao que for pactuado no termo que conterá as condições estabelecidas e a finalidade da cessão. Ainda, inclui-se a necessidade

de responsabilização por inobservância do disposto, nas esferas penais, civis e administrativas cabíveis, tendo em vista a previsão anterior de nulidade do ato.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. José Guimarães)

Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 3º Os trabalhadores que se enquadarem em alguma das hipóteses previstas no caput poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao Órgão Gestor de Mão de Obra por meio eletrônico, respeitando-se o prazo de até 7 (sete) dias, quando a comprovação se der por documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde

.....”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o arcabouço de proposições aprovadas nesta Casa para mitigar os efeitos da crise decorrente da pandemia de COVID-19, apresenta-se a presente emenda modificativa para estender aos trabalhadores avulsos o mesmo direito reconhecido aos empregados formais no Projeto de Lei de nº 702 de 2020 – aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, pendente apenas de sanção presidencial. A emenda vai ao encontro da constatação de que a lotação das unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e consequente colapso do sistema de saúde pública inviabiliza a apresentação imediata

de documentação compratória da situação de saúde do trabalhador que se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 945 de 2020.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada/o Federal



MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional, com antecedência, conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, :

.....
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....
§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais específicos celebrados com o setor.

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da negociação coletiva na definição dos critérios sobre quem não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

poderá ser convocado, ainda que a lei possa definir alguns parâmetros gerais, pelo que apresentamos a presente emenda.

Além disso, tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício. Deste modo, a proposta de emenda também acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Enio Verri – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Aditiva nº

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º

.....
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Enio Verri – PT/PR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Dep. Enio Verri – PT/PR)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o § 8º ao texto do art. 10 da medida provisória, nos seguintes termos:

“§ 8º A cessão de uso especial a que se refere o **caput** deverá ser precedida de procedimento licitatório.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do 0 projeto de lei, adequando-o a Constituição e às e regras gerais que regulam a matéria.

Louvável a cessão de uso especial de pátios sob administração militar visando combate à pandemia, não obstante, é essencial que sejam observados os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição e respeitada a exigência de necessária competitividade.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

(Dep. Enio Verri- PT/PR)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 8º e 11º da MP 945/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945 de 2020 dispõe sobre medidas no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob a administração pública, para este período de pandemia decorrente da covid-19. As medidas desses dois artigos tratam sobre a aviação civil, não tendo relação com o propósito da MP, portanto, não tendo pertinência temática.

Na Medida Provisória o artigo 8º altera o artigo 95 da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que trata sobre segurança da aviação civil. O artigo 95 tratava sobre a Comissão Nacional de Segurança, e com a Medida Provisória manteve-se uma comissão, porém sem a nomenclatura de Comissão Nacional de Segurança, e nem uma outra nomenclatura, na MP só está escrito o nome comissão sem especificação.

Os objetivos do artigo 8º da MP são os mesmos do texto anterior, mantendo os incisos do artigo 95 da Lei 7565/86, mas no caso §2º a MP alterou, tratando texto similar como parágrafo único. Nesse parágrafo único a MP modifica a competência da comissão de “**determinar as normas** e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas” para “**propor diretrizes** destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas”, trocando o determinar por propor, diminuindo as competências da comissão.

Entendo que manter o texto anterior é necessário, mantendo a competência de determinar as normas e não apenas de propor, além da permanência da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, portanto, defendo a revogação do artigo 8º e do

artigo 11 da Medida Provisória. O argumento que essas alterações devem ser feitas em resposta à pandemia não se sustenta, pois nada tem a ver com o covid-19.

Desta forma, as alterações trazidas pela Medida Provisória não são necessárias. Mantendo assim o texto anterior à Medida Provisória.

Sala das Comissões,

Dep. Enio Verri – PT/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida:

- (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual);
- (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e
- (c) isenções tributárias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....
.....
.....
.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP.

É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**MPV 945
00046**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**MPV 945
00048**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº945, de 2020.	
07/04/2020		
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à **noventa e um por cento da média mensal** recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar uma indenização compensatória mensal para os trabalhadores portuários avulsos, a MPV 945 fixa limite de 50% da média recebida pelo trabalhador nos seis meses anteriores a março de 2020. Ocorre que, estamos passando por uma pandemia e os trabalhadores precisarão de recursos financeiros para enfrenta-la, o justo seria pagar os salários integrais. Na proposta de emenda igualamos o valor a ser pago ao já estabelecido na Lei do auxílio doença (do art. 61 da Lei 8.213, de 1991) que é de 91%.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. 12. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a concretizar ação de alívio financeiro ao setor empresarial portuário durante o período de crise. A proposta, em caráter excepcional e temporário, diz respeito à suspensão imediata de recolhimento do percentual de 2,5% da folha de pagamento correspondente aos funcionários envolvidos nas atividades contribuintes, notadamente trabalhadores portuários vinculados e avulsos, por um período de 180 dias. Deve-se registrar que a proposta é equiparável ao benefício já concedido para os demais setores empresariais no âmbito da Medida Provisória nº 932, de 2020, mediante redução de alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

Deve-se esclarecer que esse percentual é recolhido para dar conta do chamado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Cuida-se de contribuição obrigatória para empresas que realizam atividades como navegação marítima, fluvial ou lacustre, serviços portuários, gestão de mão de obra, captura de pescado, dragagem, agência de navegação, administração e exploração de Portos e estaleiro. Seu propósito é dar conta do desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Atualmente, tais valores são recolhidos a partir de guias do INSS e geridos pela Diretoria de Portos e Cotas da Marinha do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Todavia, deve-se registrar que há montante expressivo de recursos disponíveis não utilizados em sua integralidade, que permanecem contingenciados. De acordo com o último balanço divulgado, o saldo de referido fundo alcança o valor de R\$ 1.491.615.701,92.

Com efeito, além de representar incentivo econômico importante para o setor empresarial, que padece dos severos efeitos da atual crise ocasionada pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, a presente proposta não impacta de forma significativa as contas públicas ou mesmo o propósito originário do Fundo do Ensino Profissional Marítimo, o qual já conta com recursos suficientes para dar conta de seus objetivos.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º do art. 3º à Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados, de forma extraordinária por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais a instalações portuárias.

§ 9º Para os casos não enquadrados no § 8º deste artigo, serão avaliadas outras formas de compensação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de fundo formado por recursos arrecadados de requisitantes da infraestrutura marítima. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo resarcidas, ou mesmo as



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

demais instalações portuárias que arcam com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o art. 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu resarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
§ 4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente a todas as instalações portuárias afetadas, que utilizarem trabalhadores avulsos portuários, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Deve-se reforçar que o pagamento da indenização por parte dos operadores portuários configura uma espécie de empréstimo compulsório que deve ser objeto de recomposição imediata às empresas que arcarem com tais custos. Por isso, a proposta é garantir que a devida compensação será realizada de forma célere, simplificada e automática.

A redação proposta visa a retirar qualquer dúvida no sentido de que um aumento de custos em qualquer instalação portuária afetada deve ser objeto de imediata compensação. Nesse sentido, adota-se o termo “instalações portuárias afetadas”, em linha com o termo técnico que é adotado no artigo 2º, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Igualmente, retira-se o termo “reequilíbrio” e destaca-se a imposição de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

recomposição dos custos suportados sem a necessidade análise pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário (ANTAQ), para enfatizar a necessidade de processo desburocratizado e simplificado, evitando interpretações que considerem a necessidade de procedimentos complexos de reequilíbrio contratual.

Por fim, de modo a assegurar que a recomposição desses custos será concretizada de forma célere, a redação propõe prazo certo que se inicia a partir da cessação dos impedimentos. Entende-se que o prazo é razoável, podendo alcançar até igual período em que perdurar a imposição das indenizações. Isto é, caso as empresas tenham que arcar com a indenização por três meses, por exemplo, os custos incorridos poderiam ser resarcidos em até três meses, a contar do encerramento da situação de impedimento.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) existe desde 1973, antigamente vinculada ao Ministério da Aeronáutica, atualmente ligada à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Devido à sua importância, não compreendemos a mudança pretendida pelos arts. 8º e 11 da MPV nº 945, de 2020, em relação a esta comissão.

Por exemplo, a alteração de tratamento dada no novo *caput* do art. 95 do CBA, passando a tratar como “comissão”, mas com objetivos iguais ao da CONSAC, pode permitir a extinção da mesma e a criação de nova instituição com outra representação, conforme regulamento.

Ademais, uma das funções da CONSAC era a de *determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas*, com a MPV é alterada para que a “comissão” apenas possa *propor diretrizes destinadas* a essa prevenção e a enfrentamento.

Aqui, cabe perguntar:

- a) As diretrizes propostas serão a base das normas e medidas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas?
- b) Que órgão passará a determinar essas normas e medidas, pois fica um vazio na legislação, em especial no CBA com relação a isso?

Ademais, os dois dispositivos tratam de disposições legais permanentes numa MPV que prevê medidas temporárias devido à crise de pandemia do coronavírus (**covid-19**).

Acreditamos, pois, que esses dois dispositivos da MPV são controversos e devam ser suprimidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para seu acatamento.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



EMENDA A MPV N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020.

“Dá nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945, de 04 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação”

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 945, de 04 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, ____ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

A situação de calamidade pública por que passa o país, decorrente da pandemia de Covid-19, impõe que sejam adotados todos os esforços necessários à obtenção de recursos que possam ser direcionados para o combate do novo coronavírus (COVID19).

Valida a sugestão de evitar a escalação de trabalhadores avulsos que estejam no grupo de risco como: que apresentem sintomas semelhantes a gripe ou resfriado, sejam diagnosticados com COVID-19, que estejam gestantes ou lactantes, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que tenham imunodeficiência, doenças respiratórias ou doenças preexistentes crônicas ou graves.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Todavia, mais justo ainda que o valor da indenização compensatória mensal seja de 100% o da média mensal recebida pelo trabalhador avulso impedido por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de setembro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, e não 50% conforme redação original.

Assim, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

JAQUELINE CASSOL
DEPUTADA FEDERAL – PP/RO

MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ATIDIVA N.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Ficam obrigados os operadores portuários a fornecerem aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPIs especiais para prevenção da infecção pela Covid-19, para garantia e proteção da saúde do trabalhador” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde o reconhecimento da situação atual de calamidade pública decorrente da pandemia e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 (coronavírus), mudanças nas relações sociais e trabalhistas são fundamentais para garantir a saúde da população e dos trabalhadores, especificamente.

O trabalho portuário foi incluído no rol das atividades essenciais pelo governo federal. O objetivo desta emenda é garantir proteção aos trabalhadores portuários, sejam eles com vínculo de trabalho permanente sejam trabalhadores avulsos, a partir da distribuição de equipamentos básicos de prevenção da infecção pela covid-19, bem como evitar a

disseminação da doença pelos portos brasileiros. Dessa forma, os operadores portuários serão obrigados a fornecerem equipamentos como máscaras faciais, álcool em gel, luvas, entre outros itens de proteção indispensáveis para o combate da epidemia, enquanto durar essa situação.

Essa garantia de proteção é um direito do trabalhador e uma obrigação trabalhista, sobretudo neste momento em que o vírus se alastrá rapidamente por diversas regiões do país. Os trabalhadores portuários, além de estarem localizados em uma zona fundamental para a economia do país, estão também em um setor no qual o contato com o comércio exterior e com pessoas de outros países é constante, o que os expõe diariamente às situações de risco de contágio.

Também é sabido que, no panorama geral, são precárias as condições de salubridade e higiene em muitos portos brasileiros, com falta desde banheiros, até os equipamentos de proteção individual básicos. Os EPIs são usados para garantir que os profissionais não serão expostos de forma irresponsável à doença que pode comprometer a capacidade de trabalho e a própria vida dos profissionais durante e depois do trabalho. Com a medida, os portos estarão seguindo o protocolo recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, além dos técnicos da Anvisa e da própria Capitania dos Portos.

Diante do exposto, conclamando aos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessão, de abril de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônico de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos

trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralisação ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, as seguintes hipóteses:

.....
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.
.....

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da negociação coletiva na definição dos critérios sobre quem não poderá ser convocado, ainda que a lei possa definir alguns parâmetros gerais, pelo que apresentamos a presente emenda.

Além disso, tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício. Deste modo, a proposta de emenda também acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020.

**Dep. Enio Verri – PT/PR
Líder da Bancada - PT**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Aditiva nº

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º:

.....
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também terão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020.

**Dep. Enio Verri – PT/PR
Líder da Bancada - PT**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento.

.....
§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput :

.....
III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;
IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de

Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim.

.....

7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

.....

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo a possibilidade do contratante aderir ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Medida Provisória 944, de 2020.

A emenda também estabelece que, no caso de adesão ao citado Programa, possa ser mantida a repercussão previdenciária e de recolhimento do FGTS desses trabalhadores.

Por fim, a emenda também busca afastar a vedação da acumulação da indenização com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam, posto que, se na ativa estivessem - pela convocação ao trabalho - não estariam impedidos de acumular o salário e os benefícios citados.

Brasília, 07 de abril de 2020,

**Deputado Enio Verri - PT/PR
líder da Bancada**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Aditiva nº

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º

.....

VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho.

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020,

**Deputado Enio Verri – PT/PR
Líder da Bancada**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Art. 1º Suprime-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto da Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, o parágrafo 7º, do artigo 3º, que assim dispõe:

“§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o [art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#)”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MP 945/2020 cria uma indenização a ser paga aos trabalhadores avulsos que integrem grupo de risco da Covid, além de gestantes, trabalhadores acometidos da doença ou aqueles em isolamento por coabitarem com pessoas infectadas, entre outras situações semelhantes. A MP 945/2020, ao determinar o afastamento dessas pessoas do trabalho, determina o pagamento de uma indenização mensal, proporcional à medida do rendimento desses profissionais.

Verifica-se pela redação do parágrafo 7º, do artigo 3º, da MP 945/2020, que essa indenização não será devida àqueles que recebam algum benefício da Previdência Social, ou ainda, aos trabalhadores avulsos que recebem o benefício assistencial previsto na lei 9719, artigo 10-a. Esse benefício da lei 9719/98 é pago aos trabalhadores avulsos com mais de 60 anos, desde que que não tenham direito à aposentadoria e não tenham condições de se manter.

Essa limitação é injustificável, data máxima vênia, e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados (CF, art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 7º, XXX), além da previsão do artigo 230 da CF.

Com efeito, no que se refere à aposentadoria recebida pelo trabalhador avulso que continua na ativa, seu pagamento ocorre pela contribuição mensalmente realizada pelo trabalhador e pelo empregador à Previdência Social. Ao impedir o recebimento da aposentadoria com a indenização prevista na MP 945/2020, **pune-se o trabalhador que contribuiu por anos a fio para a Previdência Social, e que sofreu os descontos em sua remuneração mensal para essa percepção.**

Por outro vértice, não é demais lembrar **que o trabalho avulso é um dos trabalhos mais precários dentre os trabalhos formais**, sem garantia de trabalho a médio e longo prazo, com pagamentos mensais de férias e gratificação natalina. São trabalhos quase que integralmente manuais e penosos, que **exigem disposição física e que não raro acometem a saúde do trabalhador** ao longo dos anos, culminando em doenças ocupacionais, notadamente nos membros superiores.

Desse modo, **se o trabalhador avulso que recebe benefício social – como a aposentadoria – ou mesmo o benefício assistencial previsto no artigo 10-A, da lei 9719/1998 – continua trabalhando, ele o faz por extrema necessidade, pois não pode**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dispensar os salários da sua atuação como avulso para a sobrevivência própria e de sua família. Se ficar impedido de trabalhar, sua renda familiar sofrerá importante redução, o que demanda que a ele também seja feito o pagamento da indenização criada pela MP 945/2020.

Importante destacar, ainda sob o enfoque da isonomia, que a **MP 936/2020, ao prever o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores que sofram redução salarial ou suspensão contratual, prevê que no seu artigo 6º, parágrafo 3º, que para cada vínculo formal de emprego do trabalhador haverá um pagamento do benefício emergencial.** Por que assim procedeu? Pois identificou que o trabalhador com mais de um emprego precisa da renda de cada um dos seus contratos de trabalho para se prover e prover a sua família.

O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalhador avulso que acumula o salário do trabalho avulso com os proventos de aposentadoria ou com o benefício emergencial previsto na lei 9719/98. Se o salário do trabalhador avulso for cortado por ele integrar grupo de risco ou situação semelhante, é imprescindível que ele receba a indenização prevista no artigo 3º, caput, da MP 945/2020, sob pena de grave prejuízo ao trabalhador, no momento em que está em situação de maior fragilidade, pois está doente, coabitando com pessoa infectada ou integrando grupo de maior risco.

Por fim, não é demais lembrar que a impossibilidade de cumulação da indenização prevista na MP 945/2020 com os proventos de aposentadoria ou com o benefício assistencial criado na lei 9719/98 (destinado aos maiores de 60 anos), desconhece que **quase integralmente o grupo que restará prejudicado será o dos idosos, em relação aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 230, previu que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.**

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2020.

Senador Paulo Paim

PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o **prazo de seis meses**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia^[4], estiva^[5], conferência de carga^[6], conserto de carga^[7], vigilância de embarcações^[8] e bloco^[9]) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

convenções coletivas de trabalho se dará com as representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMOA.**

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.** Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMOSA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Senador Paulo Paim

PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o **prazo de seis meses**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia^[4], estiva^[5], conferência de carga^[6], conserto de carga^[7], vigilância de embarcações^[8] e bloco^[9]) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

convenções coletivas de trabalho se dará com as representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMOA.**

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.** Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMOSA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Senador Paulo Paim

PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da Medida Provisória, prevê que na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e o peração-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de doze meses.

A inconstitucionalidade remonta em vários aspectos; pois a referida MP alterou de forma inconstitucional a Lei de Greve, posto que ainda que tenha caracterizado o trabalho portuário como sendo essencial, ao analisarmos o texto legal, que afirma caso ocorra qualquer situação que faça não completar os ternos de trabalhadores, poderão os operadores contratar pessoal fora do sistema.

A lei de Greve quando regula serviços essenciais, afirma apenas que os trabalhadores devem manter um percentual mínimo atuando, considerando a atividade tida como essencial, nesta MP, se o sistema não estiver completo, pode o operador contratar quem quiser, isto fere incialmente a lei de greve porque torna a mesma inviável. Qual trabalhador que exercerá o direito constitucional se estiver em perigo de perder seu posto de trabalho?

Seguindo adiante o artigo fala que “qualquer causa que resulte no não atendimento imediato as requisições” desde a implantação a dias atrás o sistema do Ogmo de Santos deixou inúmeras vezes de funcionar, por este texto legal, o trabalhador por uma falha que não é dele, perderá o posto de trabalho com a colocação de outra pessoa fora do sistema no seu lugar, isto por um ato alheio a sua vontade e diga-se por 12 meses, mais tempo do que pode durar o estado de pandemia.

Outro ponto importantíssimo, a MP criada para uma situação de urgência temporária, traz consigo a possibilidade de alteração definitiva da lei de greve, da lei 12.815/13 e da própria lei 9.719, leis que regulam o trabalho portuário mas que em momento algum retiraram a exclusividade do trabalho portuário.

Por fim, mas não menos importante, a referida MP quebra a exclusividade desse trabalho que já há muito, está regulamentado. Essa é uma profissão diferenciada, e sua exclusividade em nada se assemelha a reserva de mercado, as tão somente, ao fato que esses profissionais são selecionados mediante concurso públicos e portanto sua contratação a esmo e sem os critérios já estabelecidos por lei é inconstitucional.

Esta MP trará a perda de postos de trabalho, desemprego e alijamento de salários na medida em que os Operadores poderão contratar pessoas fora do sistema deixando de lado só no Porto de Santos mais de 10.000 trabalhadores avulsos.

Estas eram as considerações a serem feitas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputada CAROLINE DE TONI.

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 745, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Dois dispositivos da MPV nº 945, de 2020, pretendem realizar alterações ao art. 95 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA)).

A Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) existe desde 1973, antigamente vinculada ao Ministério da Aeronáutica, atualmente ligada à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A CONSAC exerce relevante trabalho com relação à segurança e o enfrentamento de ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações.

Julgamos que as alterações possam abrir a possibilidade de que a CONSAC tenha sua estrutura e atribuições esvaziadas, até por passar a não mais *determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas*, passando apenas a *propor diretrizes destinadas a essa prevenção e a enfrentamento*.

Também, temos dúvidas quanto a que órgão passará a exercer essa atividade normatizadora, e se serão acatadas suas diretrizes propostas.

Diante disso, acreditamos que devam ser suprimidos da MPV e contamos, pois, com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlametares .

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N°
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores:

I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos;

II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 522,50 (quinientos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e

III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Criamos, pois, três faixas. A primeira permite a recepção de 100% da média mensal para aqueles, cuja média for até dois salários mínimos (R\$ 2.090,00). A segunda, para os de média entre dois e cinco salários mínimos (R\$ 5.225,00), com 75% da média acrescido de R\$ 522,50, de forma a receberem entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.441,25. A última, para os que receberam acima de 5 salários mínimos de média, com 50% da média acrescido de R\$ 1.828,75, de forma a receberem acima de R\$ 4.441,26.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, os valores que propomos como benefício evitarão subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% para 100% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, o total da média como benefício evitará subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralisação ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em



MPV 945
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



**MPV 945
00079**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....
.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecê-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



MPV 945
00081

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



**MPV 945
00082**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

**Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA**

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

O art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade durante o período de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, ocorrida durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores, sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra, com vínculo empregatício por tempo determinado, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários aquela decorrente de deflagração de greve e de movimento de paralisação e operação-padrão, que resulte no não atendimento às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de seis meses, limitado ao período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**. (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Vale
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, deverá ser inscrito no órgão de gestão de mão de obra, podendo ser registrado ou cadastrado (arts. 41 e 42).

Sendo os OGMOs entidades sem fins lucrativos que atuam no setor portuário, com caráter administrativo, fiscalizador e profissionalizante, a inscrição do seu cadastro ocorre após rigoroso processo de seleção por concurso público e posterior treinamento qualificatório para a função.

Conforme previsto na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, na escala rodoviária, cabe ao portuário registrado a prioridade na distribuição do serviço, e, ao cadastrado, o complemento na ocupação dos postos de serviços, que se dá somente quando o número de registrados não é suficiente, de modo a atender a demanda solicitada pelo operador portuário.

Após a prestação dos serviços, cabe ao operador portuário o obrigatório repasse, ao Órgão Gestor de Mão de Obra, dos valores relativos à operação portuária realizada, para que este proceda ao pagamento da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos envolvidos nas atividades, além de encargos sociais, previdenciários e fiscais.

Sendo o Órgão Gestor de Mão de Obra o responsável exclusivo pela manutenção do cadastro e registro do trabalhador portuário avulso, tais

obrigações estão previstas nas legislações trabalhista e previdenciária vigentes, e, especificamente, nas Leis nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Importante destacar que o quadro de trabalhadores é dimensionado para atender a demanda de requisições das empresas operadoras portuárias, considerados períodos de picos e de absenteísmo, safra e entressafra e as projeções da Autoridade Portuária, visando o equilíbrio e a consequente disponibilidade de mão de obra para fazer frente à demanda média anual, sem prejuízo do tomador de serviços e do trabalhador portuário avulso.

Ou seja, em tese, o quantitativo laboral mantido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra não pode ser menor ou maior do que as necessidades operacionais, sob pena do obreiro não conseguir trabalhar quanto o quantitativo for grande ou o operador portuário não ter atendido a sua requisição quando o quantitativo for reduzido.

Assim sendo, ao propor a regulação do trabalho portuário avulso durante o período transitório decorrente da pandemia do Covid-19, a MP nº 945 promove notadamente o desequilíbrio na gestão da mão de obra avulsa uma vez que, findo o período de exceção, o possível e indiscriminado inchaço no quadro geral de obreiros, mediante o ingresso de trabalhadores alheios ao sistema portuário vigente desde 1993, resultará em flagrante prejuízo aos legítimos portuários avulsos amparados pelo Boletim de Atualização Portuária (BAP), cujo certificado individual foi emitido pelo Grupo Executivo para a Modernização dos Portos (GEMPO) por ocasião do recenseamento nacional realizado logo após a promulgação da Lei de Modernização dos Portos, em 1993.

Contrariando seus alegados propósitos, anunciados com o status "de medidas temporárias", com efeito, a redação original da MP nº 945/2020, equivocadamente, permite a contratação de trabalhador alheio ao universo portuário e não qualificado para as diversas funções previstas no artigo 40 do diploma legal em vigor, o qual ocupará os postos de serviços do trabalhador

portuário avulso por período muito maior do que o devido e estimado, inclusive, pelo próprio Governo Federal, em face da pandemia.

Por decorrência do pontual desacerto (ainda que a MP tenha buscado o ajustamento), aquele trabalhador que tem por profissão o trabalho portuário, por justiça e direito, tendo se qualificado e se habilitado ao longo de décadas para o pleno exercício de sua atividade, será injustamente preterido por outro oriundo do mercado comum que não cumpriu nenhuma dessas etapas, inclusive as previstas no marco regulatório do setor.

Por outro lado, impedir o direito de greve pela contratação de trabalhadores em substituição ofende a garantia constitucional ao exercício desse direito. Esse procedimento não pode ir além do período de exceção da pandemia, quando direitos maiores devem ser respeitados, tais como o direito à vida. O delicado cenário de saúde pública, cujos reflexos impactam na economia do país, não pode servir de motivação para ofensas aos direitos constitucionais e à própria Carta Magna do Brasil.

Ademais, considerando que a legislação vem para atender a demanda da calamidade pública, não se pode admitir a modificação do modelo de exploração dos portos que assegura a exclusividade do trabalho portuários aos trabalhadores habilitados e inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra. A demanda extraordinária decorrente da calamidade pública não pode servir de motivação para ir além de seu maior propósito, que é o de assegurar a empregabilidade no segmento e a manutenção da boa ordem na operação portuária durante o período da pandemia.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE
ABRIL DE 2020**

Emenda que modifica o *caput* do artigo 3º da MP 945/2020, estabelecendo pagamento correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 3º da MP nº 945/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a *cem por cento* da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se que a renda dos trabalhadores portuários avulsos, durante o período de impedimento, deve corresponder não à metade da média mensal recebida durante o período delineado no dispositivo a que se pretende modificar, mas sim à totalidade de seus ganhos.

Isso em razão do fato de suas necessidades materiais permanecerem as mesmas durante tal período, de maneira que o corte pela metade, além de não ser razoável, prejudica diretamente sua sobrevivência.

Por isso, é preciso que o referido dispositivo seja modificado.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que impeça sua escalação com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º e que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória possibilita a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício por **tempo determinado** para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos** para atendimento às requisições dos operadores portuários.

Ao classificar a indisponibilidade de trabalhadores, considera as de qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às talas requisições, inclusive as provocadas por greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

Ocorre que o direito à greve é garantido a trabalhadores ainda que no desempenho de serviços essenciais, nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, desde que garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme artigo 11 e seguintes desta Lei.

Ainda que com tal previsão o objetivo seja excluir qualquer possível situação que prejudique o regular desenvolvimento dos serviços essenciais, ainda mais fundamental é não permitir que direitos dos trabalhadores sejam suprimidos. Quando o serviço é essencial, o direito à greve já é mitigado, assim não há razoabilidade em excluí-lo totalmente.

Ademais, se faz um ajuste redacional para evidenciar que a indisponibilidade de trabalhadores portuários referenciada no art. 4º seja a decorrente das causas elencadas no art. 2º, ou seja, quando o trabalhador for diagnosticado ou pertencente a grupos de risco para a covid-19.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA N.º _____ À MPV 945/2020
(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica o Art. 2º da MP 945/2020.

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto dos trabalhadores afetados e o sindicato que lhes representa, com antecedência:

.....
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escala em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....
§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais coletivos específicos celebrados com o setor.

.....
§ 5º Os critérios e as condições objetivando a inclusão ou exclusão de trabalhadores portuários avulsos da escala deverão ocorrer por meio de negociação coletiva do OGMO em conjunto com a entidade sindical, cujas deliberações serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da ciência dos sindicatos e da eventual negociação coletiva para a definição dos critérios sobre quem não poderá ser convocado e sobre as formas de comprovação das condições de saúde, pelo que apresentamos a presente emenda.

Registre-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

A emenda ainda acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, por outras razões individuais, posto que a saúde, nesse momento, é o que mais importa preservar.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio

econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N°

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.
5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, renumerando-se os atuais dispositivos 4º, 5º e seguintes:

Art. 4º É assegurado aos Trabalhadores Portuário Avulsos acima de 60 anos, conforme disposto no artigo 40, parágrafo primeiro e incisos I, II, III, IV V, VI da lei 12.815/2013, que requerer o cancelamento de seu registro e afastamento da sua atividade laboral, o direito a uma indenização de sessenta (60) salários brutos da média encontradas e levantadas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra OGMO dos dezóitos (18) melhores meses das 36 contribuição última dos anos 2017, 2018 e 2019.

§1º É criado o Adicional de Indenização do trabalhador Portuário Avulso AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do Trabalhador Portuário Avulso, conforme previsto neste artigo.

§2º O AITP é um adicional ao custo das operações de cargas e descargas nos Portos e Terminais Brasileiro em mercadorias importados e exportados, no comércio da navegação de longo curso.

§3º O Poder Executivo regulamentara o AITP que incidirá que trata este artigo

§4º O AITP será recolhido pelos gestores e operadores Portuários responsáveis pela movimentação e operação de cargas e descargas das mercadorias nos Portos e Terminais Brasileiro ao Banco do Brasil.

§5º A indenização aos Trabalhadores Portuário Avulsos referidos neste artigo será aplicado de imediato quando os trabalhadores assim requerer.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir e ampliar direitos aos trabalhadores portuários avulsos, para isso criando a possibilidade de afastamento definitivo com recebimento de indenização especial, bem como criando o Adicional de Indenização do trabalhador Portuário Avulso AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do Trabalhador Portuário Avulso.

Ora, é preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional

(responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a setenta por cento (70%) sobre a média mensal bruta recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas nos últimos doze meses do ano de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer o percentual de 70% da indenização compensatória sobre a média mensal bruta recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas nos últimos doze meses do ano de 2019, conforme prevista na MP. Ora é preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se onde couber: A Lei nº 9.619, de 28 de novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da epidemia da covid-19, deverá ser observado o intervalo de seis horas consecutivas entre duas jornadas, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Valle
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 945, de 2020, afasta do labor portuário os trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e, não apenas daqueles que apresentem fatores de risco, bem como dos considerados aptos pelo próprio Órgão de Gestão de Mão de Obra, por meio da apresentação do obrigatório Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), ocasionando a significativa diminuição do número de trabalhadores avulsos disponíveis para o trabalho portuário.

Considerando que a norma almeja a manutenção da normalidade no setor portuário mediante a previsão temporária de medidas de exceção, a redução no quantitativo de obreiros para atendimento das requisições de serviços dos operadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão de Obra impõe, na mesma proporção, a adoção de ações excepcionais, dentre elas, a inobservância do intervalo de onze horas na escalação do portuário avulso, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Na atual conjuntura, a dispensa temporária da norma coletiva para regular essas situações de anormalidade, nos parece mais que oportuna e necessária, uma vez que a situação reconhecidamente excepcional por si só justifica a dispensa da observância ao intervalo de onze horas entre jornadas na escala rodoviária realizada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra.

Em se tratando de medida transitória, o procedimento excepcional poderá contribuir para o pleno atendimento da demanda operacional atual, sem dar causa ao inchaço proveniente do ingresso de obreiros vindos do mercado comum que, por consequência, acarretaria o desequilíbrio no quadro de trabalhadores portuários avulsos do Órgão de Gestão de Mão de Obra.

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, § 7º, inciso I da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020:

Art. 3º

.....
§ 7º

I – estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção da percepção de proventos de aposentadoria e auxílio-acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

..... (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Valle
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador portuário avulso, ainda que aposentado, conforme disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, contribui para o Sistema de Previdência Social, sendo certo que, se permanece trabalhando, tal ocorre em virtude da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Em idêntica situação se encontra o trabalhador portuário avulso que recebe auxílio-acidente, com fulcro na mesma necessidade de seguir na cotidiana labuta almejando o complemento da sua renda, agora abruptamente obstada por força da Medida Provisória nº 945/2020.

O pagamento dos valores fixados no art. 3º da Medida Provisória nº 945/2020 tem caráter indenizatório, portanto, em razão da inesperada supressão da renda, todos os portuários que estavam em plena atividade e que, independentemente de receberem benefícios previdenciários, se encontram em igualdade de condições com os demais, até a sua edição, fazem jus a sua percepção.

O que significa dizer que, independentemente da aptidão laboral atestada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra por meio do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), todos, com idade igual ou superior a 60 anos, tiveram supressão da renda que obtinham pelo mesmo trabalho portuário.

Se o profissional que recebe aposentadoria ou auxílio-acidente for excluído do benefício de indenização compensatória estará configurado o injusto tratamento, comparativamente aos demais trabalhadores avulsos, uma vez que a sua redução de ganho se iguala a de todos cujo sustento é oriundo da atividade portuária.

EMENDA N.º _____ À MPV 945/2020
(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta o §5º ao Art. 2º da MP 945/2020.

Acresça-se o seguinte §5º no art. 2º da MPV nº 945/2020:

Art. 2º

§1º.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso o trabalhador manifeste o interesse de ser mantido nas escadas de trabalho e, desde que seja comprovada suas condições de saúde compatíveis para o desempenho normal da atividade portuária e ausência de outras comorbidades e das dispostas no inciso V, o Órgão Gestor de Mão de Obra poderá incluí-lo na escala.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial devem ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, considerando que a faixa etária de parcela significativa dos portuários avulsos alcança a idade dos 60 anos e, por solicitação expressa pelas três federações nacionais portuárias que congregam as 149 entidades sindicais dos portos brasileiros, apresentamos a presente emenda para viabilizar a continuidade nas atividades para os maiores de 60 anos que explicitamente manifestarem sua vontade individual e comprovar as condições plenas de saúde para continuidade na função.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinqüenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio

econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N°

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.
5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....

.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em



EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 9.719, de 1998.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 5º, que embora pareça meritório, deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 7.783, de 1989.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 6º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 12.815, de 2013.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 7º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir o art. 8º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 7.565, de 1986.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 8º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

**Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA**

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O objetivo desta Emenda é suprimir a possibilidade de acumulação da compensação compensatória, criada pela MP 945, com eventuais auxílios previdenciários ou assistenciais, abarcando o benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, justamente para parte da população das mais vulneráveis da sociedade brasileira. .

Tendo em vista a necessidade de maior proteção social por parte do estado brasileiro em momento de crise social como a que vivemos com a pandemia do novo coronavírus, deve ser assegurado renda razoável e proporcional para os trabalhadores essenciais, que desempenham a função para o abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE
PSOL/SP**

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre a média mensal bruta recebida pela categoria por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que o percentual de 50% da indenização compensatória tem como base de cálculo a média mensal bruta recebida pela categoria a qual o trabalhador faz parte e que foi intermédia do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme prevista na MP. Ou seja, o percentual de 50% da média do trabalhador e situação que reduz a renda, pois o justo é o uso da base de cálculo da categoria. É preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE
PSOL/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS EM RESPOSTA À PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19 NO ÂMBITO DO SETOR PORTUÁRIO E SOBRE A CESSÃO DE PÁTIOS SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

EMENDA Nº

O art. 10 e §1º do texto da MP nº945/20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar da Aeronáutica, Exército e Marinha, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte terrestre, naval e aéreo militar ou privado, nacionais, a título precário, bem como o uso das unidades médicas militares, se for o caso, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

§1º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica, Exército e Marinha.
"(NR)

Justificação

A pandemia de Coronavírus (COVID-19) nos mostra a cada dia a preocupação em salvaguardar vidas humanas. O apoio dos militares das Forças Armadas se faz necessário neste momento.

Em todo o Brasil, militares somam esforços em apoio à sociedade na linha de frente do combate ao Coronavírus, principalmente, a desinfecção de locais públicos, a utilização de viaturas militares para transportes de cargas e das pistas aeronáuticas para pouso e decolagem de aeronaves para o despacho de materiais (aparelhos e insumos) para abastecer a Rede de Saúde em todo o território Nacional.

Diante do caos mundial provocado pela pandemia do vírus Covid-19, o governo brasileiro iniciou um plano com diversas medidas que visam amenizar os impactos da crise dentro da economia nacional e, tendo encontrado apoio na equipe dos militares das Forças Armadas Brasileira.

Portanto, acrescentamos no texto do art.10 da MP nº945/20, nova redação para que em períodos de Decretação de Calamidade Pública desta gravidade, sejam utilizados os pátios sob a Administração Militar da Aeronáutica, Exército e Marinha, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte terrestre e aéreo militar ou privado, nacionais, bem como, o uso das unidades médicas militares, em caso, de ausência de leitos, no período do estado de calamidade pública do COVID-19.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos-PR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Túlio Gadelha PDT/PE)

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder **o prazo de seis meses**

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas

ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia^[4], estiva^[5], conferência de carga^[6], conserto de carga^[7], vigilância de embarcações^[8] e bloco^[9]) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou convenções coletivas de trabalho se dará com as**

representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMO SA**.

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**. Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

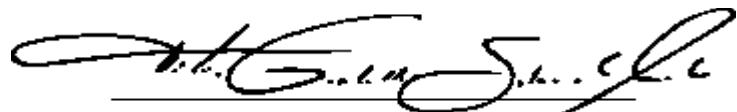
Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMO SA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADELHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

(Do Sr. Deputado Túlio Gadelha PDT/PE)

Art. 1º Suprima-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto da Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, o parágrafo 7º, do artigo 3º, que assim dispõe:

“§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o [art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#)".

A MP 945/2020 cria uma indenização a ser paga aos trabalhadores avulsos que integrem grupo de risco da Covid, além de gestantes, trabalhadores acometidos da doença ou aqueles em isolamento por coabitarem com pessoas infectadas, entre outras situações semelhantes. A MP 945/2020, ao determinar o afastamento dessas pessoas do trabalho, determina o pagamento de uma indenização mensal, proporcional à medida do rendimento desses profissionais.

Verifica-se pela **redação do parágrafo 7º, do artigo 3º, da MP 945/2020, que essa indenização não será devida àqueles que recebam algum benefício da Previdência Social, ou ainda, aos trabalhadores avulsos que recebem o benefício assistencial previsto na lei 9719, artigo 10-a. Esse benefício da lei 9719/98 é pago aos trabalhadores avulsos com mais de 60 anos, desde que que não tenham direito à aposentadoria e não tenham condições de se manter.**

Essa limitação é injustificável, data máxima vénia, e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados (CF, art. 1º , III; art. 5º, caput; art. 7º, XXX), além da previsão do artigo 230 da CF.

Com efeito, no que se refere à aposentadoria recebida pelo trabalhador avulso que continua na ativa, seu pagamento ocorre pela contribuição mensalmente realizada pelo trabalhador e pelo empregador à Previdência Social. Ao impedir o recebimento da aposentadoria com a indenização prevista na MP 945/2020, **pune-se o trabalhador que contribuiu por anos a fio para a Previdência Social, e que sofreu os descontos em sua remuneração mensal para essa percepção.**

Por outro vértice, não é demais lembrar **que o trabalho avulso é um dos trabalhos mais precários dentre os trabalhos formais**, sem garantia de trabalho a

médio e longo prazo, com pagamentos mensais de férias e gratificação natalina. São trabalhos quase que integralmente manuais e penosos, que **exigem disposição física e que não raro acometem a saúde do trabalhador** ao longo dos anos, culminando em doenças ocupacionais, notadamente nos membros superiores.

Desse modo, **se o trabalhador avulso que recebe benefício social – como a aposentadoria – ou mesmo o benefício assistencial previsto no artigo 10-A, da lei 9719/1998 – continua trabalhando, ele o faz por extrema necessidade, pois não pode dispensar os salários da sua atuação como avulso para a sobrevivência própria e de sua família.** Se ficar impedido de trabalhar, sua renda familiar sofrerá importante redução, o que demanda que a ele também seja feito o pagamento da indenização criada pela MP 945/2020.

Importante destacar, ainda sob o enfoque da isonomia, que a **MP 936/2020, ao prever o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores que sofram redução salarial ou suspensão contratual, prevê que no seu artigo 6º, parágrafo 3º, que para cada vínculo formal de emprego do trabalhador haverá um pagamento do benefício emergencial. Por que assim procedeu? Pois identificou que o trabalhador com mais de um emprego precisa da renda de cada um dos seus contratos de trabalho para se prover e prover a sua família.**

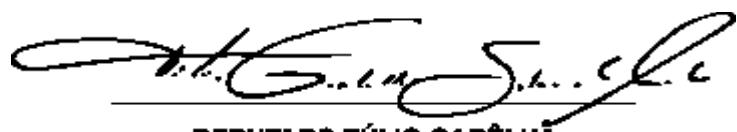
O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalhador avulso que acumula o salário do trabalho avulso com os proventos de aposentadoria ou com o benefício emergencial previsto na lei 9719/98. Se o salário do trabalhador avulso for cortado por ele integrar grupo de risco ou situação semelhante, é imprescindível que ele receba a indenização prevista no artigo 3º, caput, da MP 945/2020, sob pena de grave prejuízo ao trabalhador, no momento em que está em situação de maior fragilidade, pois está doente, coabitando com pessoa infectada ou integrando grupo de maior risco.

Por fim, não é demais lembrar que a impossibilidade de cumulação da indenização prevista na MP 945/2020 com os proventos de aposentadoria ou com o benefício assistencial criado na lei 9719/98 (destinado aos maiores de 60 anos), desconhece que **quase integralmente o grupo que restará prejudicado será o dos idosos, em relação aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 230, previu que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,**

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e Ministério Público do Trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....

.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e o MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônico de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação na escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecê-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

EMENDA MODIFICATIVA nº _____/2020
Deputado Federal Júnior Bozzella.

Modifica o inciso I do §7º do Art. 3º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O inciso alvo da emenda dispõe:

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

Com a emenda supressiva sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção a percepção de aposentadoria e auxílio acidente observado no mais o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador avulso, mesmo aposentado contribui para o sistema da previdência social, sendo certo que se continua trabalhando é em razão da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Aquele que recebe auxílio-acidente, tem necessidade de trabalhar para complementar sua renda e se está renda está sendo obstada de obter, se encontra na mesma situação de todos os demais trabalhadores.

Esses trabalhadores ao serem privados do trabalho têm como todos os demais trabalhadores redução de ganhos impactando na renda familiar em seus compromissos.

Por outro lado, o pagamento dos valores fixados neste artigo da MP tem caráter indenizatório e nesse sentido devem ser indenizados, pela supressão da renda, todos os portuários que se encontravam trabalhando, pois todos, independentemente de receberem benefício previdenciários, se encontram em igualdade de condições, ou seja todos tiveram supressão da renda que obtinham pelo mesmo trabalho portuário.

Se os que recebem aposentadoria ou auxílio acidente forem excluídos do benefício da indenização compensatória estarão recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores avulsos, pois a sua redução de ganho é igual aos dos demais.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA.
PSL/SP

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), ela faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19), é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° _____

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.020.
Deputado Federal Junior Bozzella.**

Modifica o Artigo 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DEABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O artigo 5º da emenda dispõe:

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.” (NR).

Com a emenda modificativa sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico e presencial.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica, sequencial e rodiziaria.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador prejudicado, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala que não respeite a ordem numérica, sequencial e rodiziaria.

JUSTIFICAÇÃO

Nem todos os trabalhadores possuem equipamentos e acesso a internet que possibilite de forma exclusiva o uso eletrônico para as escalas. Para fazer esse tipo de exigência caberia ao OGMO fornecer os meios possíveis e necessários ao trabalhador para que tivesse acesso de forma eletrônica a escala.

Até que isso possa acontecer não há como eliminar a possibilidade do trabalhador ter a sua escala de forma presencial, aliás, como vem acontecendo há mais de vinte anos.

Por outro lado, o sistema eletrônico, pelo menos no porto de Santos, não é eficiente, apresentando diversas inconsistências e inúmeras reclamações dos trabalhadores. Necessário que tenha um responsável pela escala, representando o OGMO para que possa inclusive de imediato apresentar solução para as irregularidades.

Por outro lado, não pode ser vedada a escala presencial, pois quando ocorre algum problema com o procedimento eletrônico, como será solucionado?

Apenas como exemplo no último dia 06 de abril de 2020 no Porto de Santos houve problema com o sistema de escalação dos trabalhadores portuários avulsos tanto no período das 13 horas quanto no período das 19 horas. O sistema travou o que fez atrasar e prejudicar tanto os trabalhadores quanto aos operadores portuários.

Ainda que a escala eletrônica possa ser a forma escolhida para a realização da escala do trabalhador portuário, a escala presencial não pode ser excluída, até mesmo em razão de trabalhadores que sequer possuem equipamentos que possam obter acesso a esse tipo de escala.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA.

PSL/SP

EMENDA MODIFICATIVA N° 2.020.

Deputado Federal Júnior Bozzella

Modifica o Artigo 7º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O inciso alvo da emenda dispõe:

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com a emenda modificativa sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 40.

.....
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo inserido ao artigo 40 da Lei 12.815/13 traz a possibilidade da multifuncionalidade, sem que disponha de qualquer regramento permitindo em tese que uma categoria avance na atividade da outra e motivando conflitos que devem ser evitados através de regramento próprio.

E, nada melhor que as partes trabalhadores e empresários, dentro da realidade de cada porto possam adequar as necessidades para suprir eventual excesso de mão de obra em uma atividade e falta em outra.

Por outro lado, deve ser dada qualificação e treinamento necessário para desenvolver atividades diversas, coisa que os OGMOs de forma geral deixam muito a desejar.

Assim e considerando que a legislação trabalhista vem valorizando cada vez mais as negociações coletivas a ponto de se estabelecer que essas negociações se sobrepõem a lei em tudo que não contrariar a Constituição Federal, não há dúvidas que a multifuncionalidade do trabalhador portuário deve necessariamente passar também pela negociação coletiva.

O Brasil é um país continental, com realidades distintas de modo que as pessoas envolvidas em cada situação de trabalho nos diferentes portos terão melhores condições de estabelecerem o regramento a respeito da multifuncionalidade.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA

PSL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento.

.....
§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput :

.....
III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;
IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto

para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim.

.....

7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

.....

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo a possibilidade do contratante aderir ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Medida Provisória 944, de 2020.

A emenda também estabelece que, no caso de adesão ao citado Programa, possa ser mantida a repercussão previdenciária e de recolhimento do FGTS desses trabalhadores.

Por fim, a emenda também busca afastar a vedação da acumulação da indenização com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam, posto que, se na ativa estivessem - pela convocação ao trabalho - não estariam impedidos de acumular o salário e os benefícios citados.

Sala das sessões,
Deputado Enio Verri - PT/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao *caput* do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Medida Provisória, **com validade até a decretação do término da pandemia decorrente da covid-19**, dispõe sobre:

- I - medidas especiais com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e
- II - a cessão de uso especial de pátios sob administração militar.

.....
.....(NR).

JUSTIFICATIVA

Apesar de a MPV nº 945, de 2020, indiscutivelmente, ter cunho temporário, consoante se lê da sua ementa, não existe qualquer artigo no texto que trate de sua duração limitada, até o término da pandemia decorrente da covid-19, razão pela qual é imprescindível corrigir o *caput* do Art.1º para evitar insegurança jurídica.

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N°.

Dê-se ao art. 5º da MP 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º Enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Órgão Gestor de Mão de Obra referido no art. 5º da Lei nº 9.719, de 1988, fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 1º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional referido no *caput*.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MPV 945 altera o art. 5º da Lei nº 9.719, que “dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências”, para prever que é vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários, fixando que essa escalação se dará exclusivamente por meio eletrônico.

Destacamos, por outro lado, que da forma como está especificado na Medida Provisória, a modificação da Lei nº 9719 de 27 de novembro de 1998 será definitiva visto que, quando passar o período da pandemia – Covid-19, a forma de escalação presencial deverá ser retomada, ficando a escalação por meio eletrônico como uma opção do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

A vedação da escalação presencial deve ser substituída, corretamente, durante o período de pandemia, para que não ocorra aglomerado de pessoas. Entretanto, da forma como foi colocado na MP, o meio eletrônico ficará obrigatório, mesmo com o encerramento do período de quarentena e da pandemia. Por essa razão, sugerimos a presente Emenda com o intuito de ajustar o texto da Medida Provisória.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

EMENDA Nº
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores:

I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos;

II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 522,50 (quinientos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e

III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Criamos, pois, três faixas. A primeira permite a recepção de 100% da média mensal para aqueles, cuja média for até dois salários mínimos (R\$ 2.090,00). A segunda, para os de média entre dois e cinco salários mínimos (R\$ 5.225,00), com 75% da média acrescido de R\$ 522,50, de forma a receberem entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.441,25. A última, para os que receberam acima de 5 salários mínimos de média, com 50% da média acrescido de R\$ 1.828,75, de forma a receberem acima de R\$ 4.441,26.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, os valores que propomos como benefício evitarão subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputada Margarida Salomão)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Emenda Modificativa nº

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020.

.....

JUSTIFICATIVA

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo como valor limite o equivalente ao teto do regime geral de previdência social teto .

Sala das sessões, 07 de abril de 2020

Deputada Margarida Salomão